



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

LEI Nº 1207, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Vereador: Elcio Leite)

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-funeral para pessoas carentes, na forma que especifica.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-funeral para famílias carentes, nos termos da presente lei.

Art. 2º - O auxílio-funeral poderá ser concedido desde que comprovada as carências financeiras do falecido, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a dois salários mínimos vigente e, residir no território do Município de Piúma há mais de seis meses.

Art. 3º - O auxílio-funeral corresponderá a 150 UFMPs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma) e será repassado ao familiar que promover o sepultamento.

Art. 4º - A família interessada formulará requerimento ao Prefeito, em formulário próprio, fazendo constar o nome do falecido e juntando os seguintes documentos:

I - atestado de óbito, por cópia;

Rev. - II - comprovante de residência do falecido;

III - comprovante de renda familiar per capitã.

Rev. - § 1º A comprovação de residência poderá ser feita mediante a apresentação:

I - de cópias das seis últimas faturas, em nome do falecido, devidas pelo fornecimento de água ou energia elétrica;

II - de cópia do contrato de locação residencial, firmado há mais de seis meses, em que figure o nome do falecido como locatário;

III - de declaração firmado por três cidadãos residentes no território do Município, contendo suas identificações e endereços e com as firmas autenticadas por tabelião.

§ 2º A renda familiar mensal per capitã poderá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, por parte de cada membro da família do falecido:



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

I – carteira de trabalho e previdência social (CTPS), com as anotações atualizadas;

II – recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque), ou documento firmado pelo empregador, declarando o rendimento;

III – camê de contribuição para a previdência social oficial;

IV – extrato de pagamento de benefício da previdência social oficial regime, público ou privado.

Art. 5º - A concessão do auxílio-funeral será precedida de uma avaliação do pedido, devendo a autoridade responsável determinar as diligências necessárias.

Art. 6º - O auxílio-funeral poderá ser requerido no prazo de até quinze dias, a contar da data do óbito.

§ 1º A autoridade responsável pela análise do pedido terá o prazo de sete dias para decidir sobre o pedido.

§ 2º O beneficiado terá o prazo de até quinze dias para receber o auxílio-funeral, a contar da data da notificação da concessão.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo são peremptórios, apenados com a prescrição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 27 de Março de 2006.

VALTER LUIZ POTRATZ
PREFEITO

Registrado e publicado no Diário Oficial
Orgânica do Município, em 27/03/06
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIUMA
SECTOR DE DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

LEI Nº 1207, DE 27 DE MARÇO DE 2006
(Vereador: Élcio Leite)

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-funeral para pessoas carentes, na forma que especifica.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-funeral para famílias carentes, nos termos da presente lei.

Art. 2º - O auxílio-funeral poderá ser concedido desde que comprovada as carências financeiras do falecido, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a dois salários mínimos vigente e, residir no território do Município de Piúma há mais de seis meses.

Art. 3º - O auxílio-funeral corresponderá a 150 UFMPs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma) e será repassado ao familiar que promover o sepultamento.

Art. 4º - A família interessada formulará requerimento ao Prefeito, em formulário próprio, fazendo constar o nome do falecido e juntando os seguintes documentos:

I - atestado de óbito, por cópia;

Par. - II - comprovante de residência do falecido;

III - comprovante de renda familiar per capita.

Par. - § 1º A comprovação de residência poderá ser feita mediante a apresentação:

I - de cópias das seis últimas faturas, em nome do falecido, devidas pelo fornecimento de água ou energia elétrica;

II - de cópia do contrato de locação residencial, firmado há mais de seis meses, em que figure o nome do falecido como locatário;

III - de declaração firmado por três cidadãos residentes no território do Município, contendo suas identificações e endereços e com as firmas autenticadas por tabelião.

§ 2º A renda familiar mensal per capita poderá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, por parte de cada membro da família do falecido:



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

I – carteira de trabalho e previdência social (CTPS), com as anotações atualizadas;

II – recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque), ou documento firmado pelo empregador, declarando o rendimento;

III – carnê de contribuição para a previdência social oficial;

IV – extrato de pagamento de benefício da previdência social oficial regime, público ou privado.

Art. 5º - A concessão do auxílio-funeral será precedida de uma avaliação do pedido, devendo a autoridade responsável determinar as diligências necessárias.

Art. 6º - O auxílio-funeral poderá ser requerido no prazo de até quinze dias, a contar da data do óbito.

§ 1º A autoridade responsável pela análise do pedido terá o prazo de sete dias para decidir sobre o pedido.

§ 2º O beneficiado terá o prazo de até quinze dias para receber o auxílio-funeral, a contar da data da notificação da concessão.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo são peremptórios, apenados com a prescrição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 27 de Março de 2006.

VALTER LUIZ POTRATZ
PREFEITO

Registrado e publicado na Lei Orgânica do Município, em 27/03/06
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SECTOR DE DOCUMENTAÇÃO